

Capítulo 12

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Notas.

- 1.- Consideram-se *sementes oleaginosas*, na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palma, as sementes de algodão, rícino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de "karité". Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
- 2.- A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.
- 3.- Consideram-se *sementes para semeadura*, na acepção da posição 12.09, as sementes de beterrabas, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (exceto da espécie *Vicia faba*) e de tremoço.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem a semeadura:

- a) os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
 - b) as especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
 - c) os cereais (Capítulo 10);
 - d) os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.
- 4.- A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerição, borragem, "ginseng", hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

- a) os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
 - b) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
 - c) os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.
- 5.- Para aplicação da posição 12.12, o termo *algas* não inclui:
 - a) os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
 - b) as culturas de microrganismos da posição 30.02;
 - c) os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

Nota de subposição.

- 1.- Para aplicação da subposição 1205.10, a expressão *sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico* refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza fornecendo um óleo fixo cujo teor de ácido erúxico seja inferior a 2 % em peso e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

12.01 Soja, mesmo triturada.

1201.00.10 Para sementeira
1201.00.90 Outra

12.02 Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.

1202.10 - Com casca
1202.10.10 Para sementeira
1202.10.90 Outros

1202.20.00 - Descascados, mesmo triturados

1203.00.00 Copra.**12.04 Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas.**

1204.00.10 Para sementeira
1204.00.90 Outras

12.05 Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.

1205.10 - Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico
1205.10.10 Para sementeira
1205.10.90 Outras

1205.90 - Outras
1205.90.10 Para sementeira
1205.90.90 Outras

12.06 Sementes de girassol, mesmo trituradas.

1206.00.10 Para sementeira
1206.00.90 Outras

12.07 Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.

1207.20 - Sementes de algodão
1207.20.10 Para sementeira
1207.20.90 Outras

1207.40	-	Sementes de gergelim
1207.40.10		Para sementeira
1207.40.90		Outras
1207.50	-	Sementes de mostarda
1207.50.10		Para sementeira
1207.50.90		Outras
1207.9	-	Outros:
1207.91	--	Sementes de dormideira ou papoula
1207.91.10		Para sementeira
1207.91.90		Outras
1207.99	--	Outros
1207.99.1		Nozes e amêndoas de palma:
1207.99.11		Nozes
1207.99.12		Amêndoas
1207.99.2		Sementes de rícino:
1207.99.21		Para sementeira
1207.99.29		Outras
1207.99.3		Sementes de cártamo:
1207.99.31		Para sementeira
1207.99.39		Outras
1207.99.90		Outros

12.08 Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.

1208.10.00	-	De soja
1208.90	-	Outras
1208.90.10		De girassol
1208.90.20		De linho (linhaça)
1208.90.90		Outras

12.09 Sementes, frutos e esporos, para sementeira.

1209.10.00	-	Sementes de beterraba sacarina
1209.2	-	Sementes forrageiras:
1209.21.00	--	De alfafa
1209.22.00	--	De trevo (<i>Trifolium spp.</i>)
1209.23.00	--	De festuca
1209.24.00	--	De pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)
1209.25.00	--	De azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)
1209.29	--	Outras
1209.29.10		De fléolo dos prados (<i>Phleum pratensis</i>)
1209.29.90		Outras
1209.30.00	-	Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores

1209.9	-	Outros:
1209.91	--	Sementes de produtos hortícolas
1209.91.10		De cebolas
1209.91.20		De alfaces
1209.91.30		De tomates
1209.91.40		De cenouras
1209.91.90		Outras
1209.99	--	Outros
1209.99.10		De árvores frutíferas ou florestais
1209.99.20		De fumo (tabaco)
1209.99.90		Outros
12.10		Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em “pellets”; lupulina.
1210.10.00	-	Cones de lúpulo, não triturados nem moídos senci “pellets”
1210.20	-	Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em “pellets”; lupulina
1210.20.10		Cones de lúpulo
1210.20.20		Lupulina
12.11		Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.
1211.20.00	-	Raízes de “ginseng”
1211.30.00	-	Coca (folha de)
1211.40.00	-	Palha de papoula-dormideira
1211.90	-	Outros
1211.90.10		Boldo
1211.90.20		Piretro
1211.90.40		Orégano (<i>Origanum vulgare</i>)
1211.90.90		Outros
12.12		Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; senciá e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições.
1212.20	-	Algas
1212.20.10		Das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes
1212.20.90		Outras
1212.9	-	Outros:
1212.91.00	--	Beterraba sacarina

1212.99	--	Outros
1212.99.20		Cana-de-açúcar
1212.99.30		Alfarroba, incluídas as sementes de alfarroba
1212.99.90		Outros

1213.00.00 **Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em “pellets”.**

12.14 **Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em “pellets”.**

1214.10.00	-	Farinha e “pellets”, de alfafa
------------	---	--------------------------------

1214.90	-	Outros
1214.90.10		Beterrabas forrageiras
1214.90.90		Outros
